

**PROJETO DE LEI Nº            DE 2021**  
**(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)**

Dá nova redação aos Arts. 132, 133 e 134 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da Administração Pública Federal, vinculado ao Ministério da Justiça, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (NR)”

Art. 2º. O Art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 133 .....  
I .....  
II .....  
III .....  
IV - bons antecedentes criminais; (NR)  
V - curso superior completo. (NR)”

Art. 3º. O Art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 134. Lei federal disporá sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares, inclusive sobre a remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (NR)

I .....



II .....  
III .....  
IV .....  
V .....  
VI - Valores adicionais legais sobre a remuneração, de acordo com as regras da Consolidação das Leis do Trabalho - DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. (NR)

Parágrafo único. REVOGADO; (NR)

§1º. Constará na lei orçamentária federal, dentro do orçamento do Ministério da Justiça, a previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares e à remuneração e formação continuada dos seus membros. (NR)

§2º. O Ministério da Justiça poderá utilizar até 10% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para aparelhamento dos Conselhos Tutelares, vedado o uso para despesas com pessoal. (NR)

§3º. Os Municípios e o Distrito Federal para cada Região Administrativa, ficarão obrigados a disponibilizarem para o devido funcionamento dos Conselhos Tutelares, de acordo com especificações técnicas e funcionais do Ministério da Justiça: (NR)

I - imóvel local; (NR)

II - serviço de vigia, limpeza e manutenção predial do imóvel; (NR)

§4º. Os Municípios e o Distrito Federal que não atenderem ao estabelecido no §3º deste artigo, dentro do prazo de 90 dias após solicitação do Ministério da Justiça, incorrerão em ato de improbidade administrativa.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O combate à violência contra crianças e adolescentes é tema por demais sensível e merecedor da máxima atenção do Estado na sua efetiva prestação. Todos sabemos das inúmeras dificuldades que os municípios brasileiros enfrentam, sejam de ordem econômica, fiscal, ou mesmo administrativa, razões que



despertaram a atenção e preocupação deste parlamentar no sentido de que tais problemas não se tornem obstáculo impeditivo para que o poder público preste a devida proteção legal que às nossas crianças e adolescentes merecem, principalmente as que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, e risco.

Dentro da perspectiva de tornar a proteção às crianças e adolescentes do nosso país mais efetiva e eficiente, vislumbramos os conselhos tutelares como instituições que desempenham um importantíssimo e imprescindível trabalho. Assim sendo, entendemos que a Câmara dos Deputados, assim como todos os Poderes do Estado Brasileiro, devem sempre buscar um maior fortalecimento dos Conselhos Tutelares.

Por todas as razões expostas acima, entendemos como medida crucial, que a União, através do Ministério da Justiça, com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), passem a cuidar de forma direta e especial das funções dos Conselhos Tutelares, ficando os Municípios e o Distrito Federal através de suas regiões administrativas responsáveis apenas por disponibilizarem um local para o funcionamento adequado, serviço de vigia, limpeza e manutenção predial, de acordo com especificações funcionais do Ministério da Justiça.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado Capitão Fábio Abreu

PL - PI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218335065800>

